



PROCESSO Nº 0000534-69.2013.5.24.0106-R0.1

A C Ó R D ã O
1ª TURMA

Relator : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Revisor : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
1º Recorrente : REGINALDO BATISTA DE SOUZA
Advogado : Gilberto Julio Sarmiento
1º Recorrido : NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA.
Advogado : Ademar Fernando Baldani e outros
2º Recorrente : NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA.
Advogado : Ademar Fernando Baldani e outros
2º Recorrido : REGINALDO BATISTA DE SOUZA
Advogado : Gilberto Julio Sarmiento
Origem : Vara do Trabalho de Fátima do Sul - MS

HORAS IN ITINERE. Incontroverso o fornecimento de transporte pelo empregador e comprovado que o local de prestação de serviço era, de fato, de difícil acesso e não servido por transporte público regular, devido o pagamento de horas *in itinere* (artigo 58/CLT e Súmula 90/TST). Recurso ordinário da reclamada não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0000534-69.2013.5.24.0106-R0.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes em face da sentença (f. 503/519) proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Noedi Francisco Arosi que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Pugna a reclamada pela reforma do *decisum* de origem quanto ao enquadramento sindical, ao intervalo intrajornada, à hora noturna reduzida, às horas *in itinere* e aos honorários periciais (f. 526/545).

O autor, por seu turno, não se conforma com as indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e a estabilidade provisória (f. 521/524-v e 551/558).



PROCESSO Nº 0000534-69.2013.5.24.0106-R0.1

Comprovado o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais (f. 545-v e 546).

Contrarrazões da reclamada (f. 559/562) pugnando pelo não provimento do apelo da parte adversa. Instado a se manifestar, o reclamante não apresentou contrarrazões (certidão - f. 563-v).

Em conformidade com o disposto no art. 84 do Regimento Interno deste Regional, desnecessária a remessa dos presentes autos à Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Não conheço do segundo recurso interposto pelo obreiro de f. 551/558 por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso da reclamada, do primeiro recurso interposto pelo autor (f. 521/524-v) e das contrarrazões da ré.

2 - MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

2.1 - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO

Insurge-se o autor em face da decisão que indeferiu as indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.



PROCESSO Nº 0000534-69.2013.5.24.0106-R0.1

Alega que a responsabilização civil do empregador não se fundamenta unicamente em sua culpa, devendo responder de forma objetiva. Aduz que a reclamada não cumpria com todas as normas de segurança e que, mesmo que reconhecida eventual culpa concorrente da vítima, deve a empresa responder pelos danos causados.

Analiso.

Conforme dispõe o art. 19 da Lei n. 8.213/91, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Trata-se o presente caso de acidente de trabalho típico, ocorrido nas dependências da reclamada em 17.2.2011, no qual o autor sofreu fratura de polegar quando realizava a manutenção mecânica de máquina colhedora e o macaco hidráulico escorregou prensando sua mão esquerda, conforme CAT emitido pela empresa (f. 149/150).

O laudo pericial produzido atesta o nexo de causalidade entre a lesão apresentada pelo reclamante e o indigitado acidente (f. 400).

Todavia, entendo que para que o empregado obtenha êxito em sua pretensão de indenização, além da presença do dano por ele suportado e de estabelecido o nexo causal, deverá ser comprovada a culpa do empregador.

Não há falar indenização pelo risco potencial a que estava submetido o autor porque não demonstrado pelo recorrente que a atividade desenvolvida, implicasse em nível de exposição ao perigo muito maior que os suportados pelos empregados em geral.

Na petição inicial, aduziu o recorrente que



PROCESSO Nº 0000534-69.2013.5.24.0106-R0.1

sofreu o acidente por culpa única e exclusiva da reclamada, ante ao seu total descaso com as normas de segurança de trabalho, considerando que não recebeu orientação ou equipamentos de segurança para evitar o tipo de acidente de que foi vítima, não arcando a empresa acionada com nenhum gasto após referido sinistro. Alega que perdeu parte sua capacidade laboral, almejando a indenização correspondente (f. 9/16).

A reclamada, por seu turno, argumentou em sede de defesa que o autor não observou as orientações recebidas quanto às cautelas necessárias para o correto uso do macaco hidráulico. Informou que emitiu CAT e prestou total assistência ao obreiro, inclusive com pagamento de despesas hospitalares e do seguro privado. Aduziu, ainda, que sempre forneceu e exigiu o uso dos equipamentos de segurança, além de ministrar treinamentos (f. 57/73), apresentando os documentos correspondentes.

A prova oral produzida não tratou do assunto em questão (f. 483/484).

O Julgador de origem indeferiu a pretensão obreira por entender que o acidente decorreu da imprudência do autor visto que recebeu treinamento para a correta utilização do macaco hidráulico, não ficando demonstrada a culpa da recorrida. Também porque ficou comprovado que a reclamada prestou adequado auxílio ao obreiro, socorrendo-o e custeando as despesas médicas decorrentes do acidente relatado, além de readaptá-lo para nova função (f. 513/515).

Com efeito, admitiu o autor na inicial (f. 10) e consta do laudo pericial (f. 393) que, quando fazia o obreiro serviços de manutenção, a máquina em que trabalhava estava estacionado em lugar irregular (piso de britas) e, ao utilizar o macaco hidráulico, este tombou e a peça caiu sobre sua mão esquerda. Constato, também que, ao contrário do



PROCESSO Nº 0000534-69.2013.5.24.0106-R0.1

alegado pelo recorrente, a reclamada comprovou que o autor recebeu treinamento para Auxiliar de Mecânico de Implementos, inclusive com alerta específico sobre a possibilidade do risco de acidente do tipo que o acometeu (f. 121).

Nesse contexto, reputo inexistente o requisito culpa, necessário a ensejar a indenização pretendida pelo recorrente.

Saliento que o Juiz não está adstrito ao laudo do perito nomeado pelo Juízo, mas deve valorar os elementos de prova e eleger aqueles que melhor denotem a situação fática com base nos arts. 765/CLT e 130/CPC/73 e nos princípios da Livre Investigação da Prova, da Imediatidade, e do Livre Convencimento Motivado (ou persuasão racional).

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, não demonstrada a culpa da reclamada pelo ocorrido, não há falar em reparação pelos danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho.

Nego provimento.

2.2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Sustenta o autor que se encontram preenchidos os requisitos legais para sua concessão

Sem razão.

O artigo 118 da Lei n. 8.213/1991 garante ao acidentado pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

No presente caso, incontroverso que o trabalhador sofreu acidente de trabalho típico na data de 17.2.2011 (CAT - f. 149/150), sendo concedido auxílio acidentário até 17.5.2011 (f. 151) e que o reclamante retornou



PROCESSO Nº 0000534-69.2013.5.24.0106-R0.1

ao trabalho em 19.5.2011 (f. 197).

Assim, considerando que a data da ruptura do contrato de trabalho deu-se em 1º.8.2012 (TRCT - f. 87), constata-se que houve lapso temporal superior a 12 meses entre a cessação do auxílio-doença acidentário e a dispensa obreira, sendo indevida a estabilidade pretendida.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

2.3 - HORAS *IN ITINERE* - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Pugna a reclamada pela exclusão da condenação quanto às horas *in itinere*, tendo em vista o pactuado pelas partes em acordo coletivo de trabalho e o tempo efetivamente gasto no percurso.

Alega ser o local de trabalho de fácil acesso e servido por transporte público regular. Aduz que as horas de percurso não são devidas aos trabalhadores rurais. Eventualmente, almeja a redução do tempo de percurso para 30 minutos e exclusão dos honorários periciais.

Analiso.

De início, afasto a alegação de inaplicabilidade do art. 58, § 2º, CLT por se tratar de trabalhador rural, primeiro, porque a Lei n. 5.889/73 (que regulamenta o trabalho rural) em seu art. 1º autoriza a aplicação das normas da CLT aos trabalhadores rurais e, segundo, porque a Constituição Federal, em seu art. 7º, *caput* e XVI, estabelece igualdade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais.

Ademais, de qualquer forma, ao contrário do alegado pela ré, o autor é considerado trabalhador industrial, e não rural, conforme atual entendimento desta



PROCESSO Nº 0000534-69.2013.5.24.0106-R0.1

Corte, pacificado por meio da Súmula n. 19 deste Regional: "ENQUADRAMENTO SINDICAL. O trabalhador que presta serviço a empregador agroindustrial, seja ele atuante no campo ou no processo industrial da empresa, é industriário, justificando a representatividade da categoria e legitimidade da negociação pelo sindicato dos trabalhadores na indústria".

Aliás, importa esclarecer que a OJ n. 419 da SDI-1 do TST, na qual se apoia a ré para afirmar que o autor se enquadraria como trabalhador rural, foi cancelada por meio da Resolução n. 200/2015.

A alegação de que a reclamada seria empresa agrícola também não prospera, já que seu contrato social deixa claro tratar-se de agroindústria, cujo objeto social, além da exploração agrícola e pastoril, também abrange a industrialização de produtos próprios e de terceiros (f. 77).

Portanto, correta a sentença que enquadrou o reclamante como trabalhador industriário e considerou aplicáveis ao caso as normas coletivas firmadas pelo sindicato obreiro correspondente.

Passo, então, a analisar a questão acerca da presença dos requisitos estabelecidos no artigo 58, § 2º, da CLT, para integração ou não das horas de percurso na jornada de trabalho do autor.

O dispositivo em questão traz como requisito para o deferimento das horas de percurso, além do fornecimento de condução pelo empregador, a localização de difícil acesso ou a ausência de transporte público.

No caso, restou incontroverso o fornecimento de condução pela ré, bem como o labor em área rural, pelo que se presume ser o local de difícil acesso (presunção esta não desconstituída por prova em contrário).

Ademais, o transporte público existente, ao qual se refere a recorrente, era de natureza intermunicipal, que, obviamente, não faz as vezes do transporte público



PROCESSO Nº 0000534-69.2013.5.24.0106-R0.1

urbano, por serem diferentes tanto no acesso como no custo.

É esse, aliás, o entendimento da jurisprudência uniformizada deste Tribunal, consubstanciado na Súmula n. 13: "A existência de linha de ônibus intermunicipal ou interestadual não elide o direito à percepção de horas *in itinere*".

Destarte, encontram-se preenchidos os requisitos legais (art. 58/CLT e Súmula 90/TST) para o pagamento de horas *in itinere*, não tendo se desincumbido a recorrente de comprovar os alegados fatos impeditivos/modificativos/extintivos do direito obreiro.

No mais, o Magistrado de origem fixou o tempo de percurso de 23.6.2009 a 23.6.2010 em 1h19min e de 24.6.2010 a 1º.8.2012 em 1h30min/dia com base nos termos postos na petição inicial, na defesa, no laudo pericial e na prova oral produzida (f. 483/484), considerando o tempo gasto no ponto de transbordo, chamado zona 9029/"pé de manga", e no percurso médio diário até as diversas frentes de trabalho, nada havendo a ser reparado quanto ao tempo do trajeto.

Resta, então, analisar a validade das normas coletivas juntadas aos autos.

De início, registro que a Constituição Federal, ao reconhecer os acordos e convenções coletivas de trabalho, não conferiu a tais instrumentos irrestrita margem de negociação. Assim, o simples fato de terem sido ajustados mediante negociação coletiva não afasta a necessidade quanto à observância das normas de proteção ao trabalhador, principalmente em se tratando daquelas relacionadas à saúde e segurança, como é o caso das situações envolvendo a duração da jornada de trabalho.

Pois bem.

A fixação de um tempo diário de percurso em norma coletiva, desde que haja proporcionalidade com o tempo efetivamente gasto nos deslocamentos, vem sendo admitida pela



PROCESSO Nº 0000534-69.2013.5.24.0106-R0.1

jurisprudência trabalhista e em especial por este Regional, que considera como razoável a fixação não inferior à metade do tempo real gasto, nos termos da Súmula n. 10/TRT-24ªRegião. Em tal hipótese não se revela insuperável descompasso a ensejar a nulidade da norma.

No entanto, no caso do autor, não há como atribuir validade às cláusulas que suprimem integralmente as horas *in itinere* (ACT 2009/2010 e 2010/2011). Assim como aos instrumentos coletivos que pactuaram entre 20 a 120 minutos (ACT 2011/2012, 2012/2013), dependendo do local de prestação do serviço, impondo à reclamada o apontamento da frente de trabalho diária de cada empregado.

Neste caso, não tendo a ré comprovado nos autos as frentes de trabalho em que se ativou o reclamante ao longo do contrato, não há como aplicar-lhe as regras estabelecidas nas normas coletivas.

Assim, diante de todo o exposto, mantenho na íntegra a sentença que deferiu o tempo de percurso e autorizou a dedução dos valores pagos sob mesmo título. Não há falar em exclusão dos honorários periciais, porquanto sucumbente a parte recorrente.

Nego provimento.

2.4 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Alega a reclamada indevido o pagamento do intervalo intrajornada suprimido, considerando que, para o período em que foi condenada, o autor não desmereceu a prova documental apresentada.

Analiso.

É pacífico o entendimento de que o intervalo intrajornada previsto no artigo 71, *caput*, da CLT, retrata uma norma destinada à preservação da higidez física e mental do



PROCESSO Nº 0000534-69.2013.5.24.0106-R0.1

empregado.

A fruição parcial do intervalo obriga o empregador ao pagamento do intervalo integral de uma hora e a sua natureza é salarial, conforme entendimento pacificado na Súmula n. 437, I e III, do Col. TST.

Informou o reclamante na inicial que durante todo contrato de trabalho não usufruiu integralmente do intervalo para refeição e descanso.

Em sede de defesa, aduziu a reclamada que o autor usufruía do referido intervalo, sendo que eventual labor foi devidamente quitado sob as rubricas "Horas Extras Ref. 70%" e "Horas Extras Ref. 100%", apresentando os controles de jornada e holerites.

A prova oral produzida nada acrescentou a respeito do tema (f. 483/484).

Nesse contexto, o Julgador de origem deferiu o intervalo intrajornada por considerar que sua pré-assinalação nos cartões de pontos não representavam a real jornada obreira, porque constatou o pagamento de horas extras correspondente àquele citado pela ré (Horas Extras Ref. 70% e Horas Extras Ref. 100%) em vários meses durante todo o contrato de trabalho.

Assim, em que pese o art. 74, § 2º, da CLT admitir a pré-assinalação do referido período, concluiu-se que, no presente caso, tais registros são inservíveis como parâmetros de gozo da pausa em questão. Nesse passo, tendo o autor se desincumbido de seu ônus probatório acerca da invalidade dos registros intervalares, competia à reclamada comprovar as ocasiões em que o intervalo foi regularmente concedido. Não havendo tal comprovação nos autos, correta a sentença que deferiu o pagamento do intervalo intrajornada relativo a todos os dias efetivamente laborados do contrato.

Nego provimento.



PROCESSO Nº 0000534-69.2013.5.24.0106-R0.1

2.5 - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - PRORROGAÇÃO

Insurge-se em face da sentença que determinou o cômputo da jornada reduzida na jornada noturna e no período de sua prorrogação. Alega que o trabalhador rural não é beneficiário da hora noturna reduzida porque o adicional noturno de 25% que lhe confere a Lei n. 5.889/73 (art. 7º) visa compensar sua inexistência.

Sem razão.

Incontroverso nos autos que o autor desenvolveu jornada em período noturno. Igualmente, superada a questão acerca do correto enquadramento sindical do reclamante, considerado industriário, e não trabalhador rural (Súmula n. 19 deste Regional).

O art. 73, § 2º, da CLT considera como noturno o trabalho realizado entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte. Todavia, para garantir a saúde física e mental do trabalhador que arduamente laborou por todo o período noturno e, ainda, estendeu sua jornada, despendendo um esforço superior àquele que cumpre a jornada durante o período diurno, faz jus o empregado, além das horas extraordinárias, ao adicional noturno no período prorrogado, ainda que não considerado noturno pelo § 2º do aludido dispositivo legal.

Motivo pelo qual estabeleceu claramente a Súmula 60, II, do TST, que: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

Nesses termos, escorreita a sentença que determinou a observância da redução da hora noturna, bem como a prorrogação da hora noturna sobre a diurna, o que denota a existência de jornada extraordinária pendente de quitação.

Nego provimento.



PROCESSO Nº 0000534-69.2013.5.24.0106-R0.1

2.6 – HONORÁRIOS PERICIAIS

Insurge-se a reclamada quanto à condenação em honorários da perícia médica realizada, alegando que a sentença não reconheceu o direito do autor à indenização quanto ao acidente de trabalho sofrido.

Sem razão.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária, conforme disciplina o art. 790-B da CLT.

No caso, sucumbente a reclamada visto que foi constatado o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a incapacidade laboral aduzida pelo autor (f. 400), apesar de o Julgador de origem indeferir a pretensão obreira quanto às indenizações por entender que não houve culpa da empresa.

Não há falar em redução dos honorários periciais, porquanto o montante arbitrado na origem de R\$ 2.000,00 (dois reais) está abaixo dos novos valores fixados por esta Turma para os honorários da perícia médica.

Nego provimento.

Diante do exposto, conheço do recurso da reclamada, do recurso do autor de f. 521/524-v e das contrarrazões da ré. Não conheço do recurso obreiro de f. 551/558. No mérito, nego provimento aos recursos das partes. Tudo nos termos da fundamentação.

POSTO ISSO



PROCESSO Nº 0000534-69.2013.5.24.0106-R0.1

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do recurso da reclamada, do recurso do autor de f. 521/524-v** e das contrarrazões da ré, não o fazendo quanto ao recurso obreiro de f. 551/558, e, no mérito, **negar-lhes provimento**, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator), com ressalva de entendimento do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (revisor), no tópico "*horas in itinere* - enquadramento sindical".

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Desembargador do Trabalho
Relator